

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Fiscalização de Pessoal**  
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

**Instituidor:** VALTER MIRANDA  
**CPF:** 428.835.471-49 - **Matrícula:** 140430  
**Tipo de Ato:** PENSÃO MILITAR - **Processo:** 54000974/2000  
**Cargo:** Soldado - 1ª Classe  
**Número do Ato:** 003091-6  
**Órgão de Origem:** Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor,

Examina-se, novamente, com o retorno do feito de diligência, a legalidade do ato de pensão militar legada pelo praça PM em epígrafe, excluído do serviço ativo da Corporação em 04/07/2000[1], a bem da disciplina (“morte ficta”)[2].

2. Cumpre assinalar, de plano, que a regularidade das parcelas que compõem o título de pensão correspondente ao presente ato será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida nos autos do Processo nº 24185/2007.

3. O Controle Interno, na análise de sua alçada[3], não identificou impropriedades no cotejamento dos autos físicos com os dados lançados no SIRAC que inviabilizassem a concessão examinada. Observou, de outra parte, “*que a pensão por morte ficta ocorreu em data anterior a 05/09/2001, em 04/07/2000; portanto, antes, dos efeitos produzidos pela Decisão n.º 662/2010-TCDF e da Decisão n.º 4.091/2010-TCDF*”. Desse modo, no mérito, em síntese conclusiva, opinou pela **legalidade** da concessão, com ressalva quanto a providências saneadoras formais que a Corporação deveria adotar.

4. A pensão militar em tela foi deferida, inicialmente, de forma integral, para REBECA SOUSA MIRANDA, filha menor extraleito do instituidor, a contar de 04/07/2000, com base nos proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos da Portaria DIPC de 16/11/2000 (publicada no DODF de 02/07/2012), retificada pela Portaria DIPC nº 600, de 13/06/2012 (publicada no DODF de 10/07/2012).

5. Tempo depois, a concessão foi revista para contemplar a esposa do instituidor, Srª MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MIRANDA, e suas duas filhas então menores, DÉBORA LORENA ROCHA MIRANDA e MAYARA LOYANE ROCHA MIRANDA, a contar de 19/12/2001 (data do protocolo do requerimento da esposa), na proporção de 5/6 (cinco sextos) para si (à cuja cota cresceram-se as de suas filhas) e 1/6 (um sexto) para a filha menor anteriormente habilitada, nos termos da Portaria DIPC de 11/01/2002, também publicada no DODF de 02/07/2012 e retificada no DODF de 10/07/2012.

6. Cabe ressaltar que o tipo de concessão aqui tratada (pensão instituída por

militar excluído da Corporação até 04/09/2001, a bem da disciplina: “morte ficta”) foi referendado pelo TCDF por meio da Decisão nº 5.465/2001, prolatada no Processo nº 389/2001. Assim, com base nessa decisão plenária, reiteradas vezes[4] esta e. Corte considerara legais atos de concessão de pensões militares instituídas por militares excluídos/demitidos da Corporação, a bem da disciplina, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.218/01 (05/09/2001)[5].

7. A rigor, não se poderia tratar no âmbito do SIRAC, em um mesmo ato eletrônico, de duas concessões distintas (ainda que vinculadas), como a hipótese se apresenta. Contudo, considerando-se o tempo decorrido desde quando efetivamente materializadas (há mais de 18 anos) e sem embargo de que suas publicações tenham se dado extemporaneamente, entende-se que, por pragmatismo, possamos neste momento relevar tais ocorrências, compreendendo-as como de somenos importância, e proceder ao exame conjunto do mérito concessório, como se tratássemos de um único ato, em homenagem à economia e celeridade processuais e ao formalismo moderado.

8. Em apreciação preambular deste feito, cotejando os dados dos atos em comento com registros do SIGRH / SIAPE, além do e-TCDF, da RAIS, dos Portais do TCU e da Transparência Federal (CGU), não se identificou nenhuma incompatibilidade relevante em relação aos lançamentos no SIRAC, porém, por conta de uma série de impropriedades observadas naquela oportunidade, careceu converter o feito em diligência, materializada na Decisão nº 4.929/2020[6] (S.O. de 11/11/2020), proferida no Processo nº 00600-00003345/2020-07-e, em que se examina a concessão em apreço.

9. No entanto, na apreciação seguinte, verificando-se precariamente atendida aquela diligência, pugnou-se por nova demanda, dessa feita, nos termos da Decisão nº 2.048/2021 (S.O. de 26/05/2021), assim vazada:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências no módulo Concessões do SIRAC: a) na aba “Dados do Instituidor”, altere o campo “Falecimento” para “morte ficta”; b) na aba “Dados da Concessão”, exclua do campo “Republicação/Retificação” os dados alusivos ao segundo ato cadastrado (assim descrito: “02/07/2012 Fl.: 53”), visto se referir, em destaque, à repetição da portaria concessória inicial (de 16/11/2000) e a ato de revisão revogado pela Portaria DIPC nº 600, de 13/06/2012, publicada no DODF de 10/07/2012 (pg. 88); c) na aba “Dados dos Beneficiários”: 1) acrescente o sobrenome “Miranda” à beneficiária de 1ª ordem (Srª Maria de Fátima da Rocha Miranda); 2) inclua as filhas menores Débora Lorena Rocha Miranda e Mayara Loyane Rocha Miranda, informando, relativamente ao campo “Matrícula”, caso não possuam, a mesma da genitora, ou “0000”; 3) relativamente à pensionista Rebeca Souza Miranda, corrija seu sobrenome (SOUZA), bem como sua condição de habilitação, no campo “Fundamento Legal”, para “Filho(a) menor de 21 anos de idade”; d) na aba “Tempos”, corrija o campo “Data Final” para “03/07/2000” (véspera da efetiva exclusão do serviço ativo)*

e o campo “Data de desligamento do serviço ativo” para “04/07/2000”; e) na aba “Proventos”, consigne a proporcionalidade dos estipêndios pensionais no campo “Proventos – Cálculo”, de acordo com o tempo de efetivo serviço apurado na aba “Tempos” (à razão 11/30 – onze trinta avos), espelhando-a nas rubricas componentes da pensão (no que couber), de acordo com a tabela remuneratória vigente em julho/2000; f) na aba “Anexos e Observações”, considerando expirado o prazo de oferecimento de defesa, pelas pensionistas, quanto aos ajustes requeridos no inciso I, alínea “e”, item 2 da Decisão nº 4.929/20, junte documentação comprobatória do efetivo cumprimento dessas providências no SIAPE (pensão calculada à razão 11/30 do soldo de Soldado PM 1ª Classe; parcela ATS fixada em 11%; e apuração do montante percebido indevidamente em face dessas impropriedades, para fins de ressarcimento ao erário, observada a prescrição quinquenal), ou, em caso de eventual impossibilidade da adoção dessas medidas, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao óbice, sob pena de responder a autoridade refratária, solidariamente, no que diz respeito ao indébito; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.”

10. Desta feita, examinando o cumprimento da supratranscrita deliberação, verifica-se que o jurisdicionado, reportando-se à Corte mediante expediente oficial apropriado[7], acompanhado dos elementos de prova pertinentes[8], adotou praticamente na íntegra as medidas saneadoras requeridas, observando-se desatendido apenas o subitem “I.d” e não comprovado o início dos descontos, nos pagamentos das pensionistas, relativamente ao montante do indébito apurado para fins de ressarcimento[9] (por conta do decréscimo na proporcionalidade da pensão e no percentual do ATS).

11. Como tais pendências não configuram óbice ao exame do mérito concessório, pode-se neste momento relevar/dispensar a primeira, por ser de natureza formal, e, quanto ao efetivo ressarcimento, cumpre à Corporação, posteriormente, ultimar e comprovar a adoção das providências administrativas cabíveis, por se tratar de verba pública de caráter indisponível e porque, ademais, a ninguém é dado receber mais do que lhe cabe, em detrimento do bem comum.

12. Convém anotar, por oportuno, que a solução de eventual contestação no tocante às sobreditas providências administrativas, por parte das beneficiárias da pensão, deverá sobrevir no âmbito da própria Corporação, não se aplicando, no vertente caso, a regra geral da Súmula Vinculante nº 03-STF[10].

13. Isso porque as medidas que o caso requer, embora possam restar encerradas no bojo de deliberação emanada desta e. Corte, decorrem da necessidade de se dar exato cumprimento à lei, medida que se alinha à competência constitucional estatuída no art. 78, X, da LODF, não havendo, assim, que se falar em eventual observância de prévio contraditório perante o TCDF, o que, inclusive, já havia sido oportunizado às interessadas (a teor do subitem “I.e.2” da Decisão nº 4.929/2020).

14. Destarte, sob tais ressalvas, entende-se que, no mérito, evidencia-se juridicamente perfeito o ato concessório de pensão em comento, apto, portanto, à apreciação definitiva pela e. Corte, para fins do competente registro, sem embargo de determinação saneadora a ser proposta.

15. Em razão do exposto, sugere-se ao e. Plenário:

I) ter por atendida, na essência, a Decisão nº 2.048/2021, exarada no Processo nº 00600-00003345/2020-07-e;

II) **considerar legal**, para fins de registro, o ato concessório de pensão militar em comento, ressaltando que a regularidade de seu aspecto financeiro será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; e

III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, em fiel e derradeiro cumprimento ao comando constante na parte final do subitem “I.f” da Decisão nº 2.048/2021, ultime as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) promova a implantação, nos pagamentos das pensionistas, dos descontos relativos ao montante do indébito apurado para fins de ressarcimento (em razão do decréscimo na proporcionalidade da pensão e no percentual da parcela ATS), sem embargo de observar o devido processo legal (prévia ciência das interessadas para exercício de contraditório e ampla defesa), cuja solução, caso oferecidas eventuais contrarrazões, deverá ocorrer no âmbito da própria Corporação;

b) junte no respectivo processo físico de pensão militar (de nº 54.000.974/2000) toda documentação comprobatória do atendimento ao constante na alínea anterior; e

IV) autorizar o arquivamento do feito informado no item I supra.

À consideração superior.

[1] De acordo com Portaria PMDF de 21/06/2000, e efetivada a contar de 04/07/2000, nos termos de publicação contida no BI nº 133 da 10ª CPMind, de 13/07/2000.

[2] Constando sobre a concessão excepcionalidade registrada no SIRAC (“*Concessão de pensão militar por morte ficta anterior ao início de vigência da MP nº 2.218/01*”).

[3] Procedida “*na forma da Decisão n.º 6.284/2014-TCDF*”, ou seja, simplificada, com verificação do aspecto financeiro da concessão em futura auditoria, de forma análoga ao procedimento aprovado pela Decisão-TCDF nº 77/2007.

[4] Como foi o caso, dentre muitos outros, dos Processos nºs 5550/1994, 5551/1994, 6493/1994 (Decisões nºs 1.700/2004, 4.903/2003, 2.212/2004, respectivamente).

[5] Complemente-se que, somente ao proferir a Decisão nº 3.046/2007 (Processo nº 7879/2006), o Tribunal firmara o entendimento de que, após o advento da Lei nº 10.486/02

(fruto da conversão da referida MP), ou seja, no caso de a exclusão ocorrer após 04/09/2001, já não mais subsistiria a possibilidade de concessão de pensão militar motivada por “morte ficta”, bem como “*que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, inserido mediante iniciativa parlamentar, não guarda conformidade com a Constituição Federal (63, inciso I), por configurar usurpação do poder de iniciativa reservado ao Senhor Presidente da República*”.

[6] “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências no módulo Concessões do SIRAC: a) na aba “Dados da Concessão”, campo “Republicação/Retificação”, corrigir: onde se lê “FL.: 102”, leia-se “FL.: 92 a 94”, bem como retificar o campo “Desligamento” para “4.7.2000”; b) na aba “Dados dos Beneficiários”, incluir as filhas Débora Lorena Rocha Miranda e Mayara Loyane Rocha Miranda; c) na aba “Tempos”, corrigir o campo “Data Final” para “3.7.2000” e o campo “Data de desligamento do serviço ativo” para “4.7.2000”; d) na aba “Proventos”: 1) incluir as filhas Débora Lorena Rocha Miranda e Mayara Loyane Rocha Miranda, com 1/6 (um sexto) da cota, cada uma delas, 3/6 (três sextos) da cota para a mãe delas, Maria de Fátima da Rocha Miranda, e 1/6 (um sexto) da cota para a filha extraleito do ex-militar, Rebeca Sousa Miranda; 2) consignar a proporcionalidade dos estipêndios pensionais no campo “Proventos – Cálculo”, de acordo com o tempo de efetivo serviço apurado na aba “Tempos” (observados os esclarecimentos requeridos na alínea “e” seguinte), espelhando-a na rubrica “Soldo”, bem como o correspondente percentual da parcela ATS; e) na aba “Anexos e Observações”, atentando que não é cabível a militar excluído do serviço ativo da Corporação beneficiar-se dos acréscimos temporais consagrados no art. 122 da Lei nº 7.289/84 e do critério de arredondamento previsto no art. 126 desse estatuto (c/ a redação dada pela Lei nº 7.475/86), os quais se aplicariam apenas e tão-somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, bem como que, na aba “Tempos”, o ex-Soldado PM 1ª Classe Valter Miranda contaria com tempo de efetivo serviço apurado de 4.356 dias (sem computar averbação de qualquer espécie e considerando sua correta data de exclusão - “04/07/2000”), correspondentes a 11 anos, 11 meses e 11 dias: 1) esclarecer, circunstanciadamente, o motivo pelo qual, nas Portarias DIPC de 16.11.2000 e de 11.1.2002 (publicadas no DODF de 2.7.2012 e retificadas no DODF de 10.7.2012), menciona-se que o instituidor da pensão contaria com o tempo de serviço de 12 anos, 09 meses e 20 dias, que corresponderiam, como expresso naqueles atos, a 13 (treze) cotas do soldo relativo àquela graduação, a indicar aplicação indevida do critério de arredondamento ao caso, observando que assim também aparece configurado na aba “Proventos” e nos atuais pagamentos da pensão, e com ATS fixado em 12%, segundo apurado no SIAPE; 2) caso reconhecido equívoco na configuração da proporcionalidade dos estipêndios pensionais e da parcela ATS, em decorrência da apuração falha do tempo de serviço do ex-militar, sem prejuízo de imediatos ajustes que se mostrarem pertinentes nas abas “Tempos” e “Proventos” do SIRAC, notificar previamente as pensionistas, privilegiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, acerca de eventual adequação material dos pagamentos e apuração do respectivo indébito, para fins de ressarcimento (observada a prescrição quinquenal), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, apresentem defesa,

*com vistas à manutenção dos respectivos benefícios na forma como se encontram; f) encaminhar ao Tribunal as informações requeridas nas alíneas anteriores, bem como, em sendo o caso, fazer anexar ao módulo SIRAC a documentação que comprove as devidas notificações das beneficiárias, conforme preconiza a Decisão nº 2.419/20; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.”*

[7] Ofício nº 179/2021-PMDF/DGP/DVPC/SPEN/SSTEC, acostado ao Processo TCDF nº 00600-00003345/2020-07-e (sob e-DOC DA08988D-c, clone do original), informando o Tribunal do cumprimento da deliberação plenária.

[8] Vistos tanto no sobredito processo (peças 38 a 44) quanto na aba “Anexos e Observações” do SIRAC.

[9] O total a ser devolvido seria de R\$ 6.147,14 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e catorze centavos), segundo planilha vista acostada no processo (sob e-DOC 6702CA74-c - peça 40) e na aba “Anexos e Observações” do SIRAC.

[10] Assim consagrada: *“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”*

Brasília, 28 de Julho de 2021

CLÁUDIO ROBERTO PINTO RIBEIRO - Mat. nº 4171